



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.000561/2009-58  
**Recurso nº** 13.609.000561200958 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-001.937 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** EDISON DE DEUS CORREIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**PROTOCOLO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO. PRECLUSÃO**

A apresentação intempestiva de impugnação ocasiona não o seu não conhecimento, por não ter o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão.

**Recurso Voluntário Improvido - Crédito Tributário Mantido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, André Luis Marisco Lombardi, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário que busca a reforma da Decisão da DRJ que manteve o Auto de Infração lavrado contra o recorrente vem epígrafe, na condição de liquidante, em razão da não entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP da empresa Gasmede Saúde Ltda, em Liquidação Extrajudicial, competências 09/2005 a 10/2007.

A decisão *a quo* deixou de conhecer a impugnação, em razão dos seguintes fatos certificados nos autos: a ciência do lançamento foi realizada em 04.05.2009, conforme o AR juntado às fls. 48, mas somente apresentou a sua impugnação (fls.50/53) e os documentos de fls.54/97, **em 04.06.2009** (fl.50), superados 30 (trinta) dias de prazo legal para apresentação de defesa (fls.102).

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, alegando que a intimação deveria ter sido pessoal, em similitude ao Código de Processo Civil, e demais questões de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Apesar do recurso voluntário ter sido interposto tempestivamente, sendo a intempestividade da impugnação o seu questionamento de mérito recursal.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 04.05.2009, sendo o prazo para interposição de impugnação de 30 (trinta) dias (art. 15, do Dec. 70.235), considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 03.06.2009. O notificado interpôs a impugnação no dia 04.06.2009, portanto fora do prazo normativo.

Ainda, deve-se atestar de que conforme justificado pela decisão recorrida, a impugnação fora intempestiva, não merecendo conhecimento, o que por si só não tem o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, devido à preclusão. Nesse caso, o recurso sequer deve ser conhecido. (Ac. 201-80.724, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julg. 12.12.2007).

Em tempo, quanto à alegação de que a intimação do lançamento deve ser feita pessoalmente, a mesma não deve ser acolhida. Primeiro, porque o processo administrativo tributário tem regramento próprio, somente sendo aplicado o CPC em casos de silêncio. No caso, o art. 23, I, do Dec. 70235 e entendimento sumulado pelo CARF/MF (Súmula 09) são claros no sentido de que é considerada válida a intimação da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário,

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, mas NEGÓCIO PROVIMENTO.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator